



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/22-TP-ESP

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 5 ARENINHAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO nº. 003/22-TP-ESP

RECORRENTE MÁSTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

RECORRIDO: CECÍLIA GABRIELY SOARES CARVALHO – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa MÁSTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 26.991.913/0001-00 com sede na Rua 12 de agosto, 653, Loja C, Centro, Tianguá-CE, Cep: 62.230-097, representada pelo Sr. Alexandre Feitoza de Vasconcelos, inscrito no CPF nº 019.989.833-23, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal





8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Passando para analisar a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 18/05/2022, as 10h16min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/05/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 11/05/2022, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 19/05/2022.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

“Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração



tal conduta, assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao edital onde exigia as declarações dos serviços objeto desta licitação, conforme na documentação está numerada N9 45/68 e 62/68, como anexado ao recurso.

Não restando dúvidas assim que a declaração apresentada por esta recorrente atende em todo o exigido no edital com o objeto licitado.”

É relatório.

III - DOS FATOS:

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa MASTER, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão de licitação reconsidere sua decisão inabilitatória, arguindo que apresentou as referidas declarações, que a comissão ao analisar não levou em consideração tal conduta, que a comissão se valha da RAZOABILIDADE sem formalismo exacerbado sem subjetivismo, que seja provido seu recurso administrativo, uma vez que mantida a decisão contrario estará a mesma a agir com rigor e finaliza requerendo a sua participação na presente licitação.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou os requisitos contidos no item 7.6.7, 7.8.2 e 7.8.5 do edital, ora é clarividente que a referida exigência trás consigo a possibilidade de o licitante concordar com os termos do edital, que ao perlustrar por diversas vezes não se fez encontrar a referida anuência, já que tanto o instrumento convocatório como os anexos traz explicitamente de forma clara a exigência de que o licitante deva concordar com o indigitado texto legal. Ora é clarividente que a recorrente declarou no bojo de sua documentação que visitou o referido espaço (local) onde se realizará a construção das 05 (cinco) areninhas, noutro pórtico, observa-se que a mesma apresentou várias declarações em um único documento, quais sejam: que não empresa menor de 18 (dezoito) anos; que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços; que sua proposta atende integralmente os requisitos do



edital, que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, que não possui em seu quadro societário servidor público empregado da empresa, que não foi declarada inidônea, etc... Porém **EM NENHUM MOMENTO** foi identificado à concordância integral do referido edital por parte da recorrente, ou seja, é evidente que o licitante descumpriu os requisitos de habilitação, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses moldes, é sabido que o licitante declinou de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante utilizou-se de várias declarações em sentidos dúbios para abster-se de declarar a concordância com o Edital, levando-nos a crer que de fato o licitante descumpriu as exigências editalícias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando erro substancial.

Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; pois trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua conseqüência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos



do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹



O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” ⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital.



Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **NÃO OBEDECEU à LEI NEM AO EDITAL**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em excesso de formalismo.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵



Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 31 de maio de 2022.

Cecília Gabriely S. Carvalho
Cecília Gabriely Soares Carvalho
Presidente da CPL

Francisco Souto Vasconcelos
Francisco Souto Vasconcelos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Obras, Infraestrutura e recursos Hídricos